| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-2132/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/10054/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1422924 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | SECRETÁRIA DE ESTADO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO Nº 1866 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | : | CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 109/12 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER À CASA DE SAÚDE |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 48.800,00 |

Analisa-se a Nota de Empenho nº 1866 (f. 06), no valor de R$48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais), oriunda do Pedido de utilização da Ata de Registro de Preços nº 21/13 (f. 13), para aquisição de medicamentos para atender a Casa de Saúde.

Através do Ofício nº 134/13 a Diretora-Presidente da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, encaminhou toda documentação pertinente da nota emitida em favor de "Cristália Produtos Farmacêuticos Ltda.".

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 109/12, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro à época do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 3100/13), decidiu pela regularidade de ambos (DS nº 7614/13).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE (ANP - nº 17098/13 – f. 32) a formalização da Nota de Empenho nº 1866, ora apreciada, bem como sua execução financeira, mereceu entendimento favorável da equipe, em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 2.1.4.2. B, e a Lei 4.320/64.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 14317/14 – f. 35) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 1866/13 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 1866/13 foi confeccionada no valor de R$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais) e serviu para a aquisição de medicamento para atender à Casa de Saúde

Cumpre registrar que referida nota tomou por base a Ata de Registro de Preços nº 109/2012, oriunda de procedimento licitatório levado a termo pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DS nº 7614/13, em sede do procedimento eletrônico TC 3100/13.

A Nota de Empenho nº 1866 foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8429, datado de 09 de maio de 2013, como faz prova o documento de f. 08.

A Nota Fiscal nº 855567 (f. 27) foi emitida aos 12 de abril de 2013 com valor correspondente à Nota de Empenho em análise, qual seja, R$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais), portanto, sua liquidação restou demonstrada pela emissão da nota fiscal e também pela ordem de pagamento de nº 4197, tudo em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, além da lei que rege as licitações públicas (Lei nº 8.666/93) e os regramentos internos desta Corte, notadamente a Instrução Normativa nº 35/2011.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, **DECIDO,** sob a orientação do artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013 pela *regularidade* na formalização da Nota de Empenho nº 1866, bem como pela *regularidade* da sua execução financeira, conforme as determinações contidas nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, além do que prescreve a Lei de Licitações Públicas (lei nº 8.666/93), uma vez observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 2.1.4.2 B

Publique-se.

Campo Grande, 30 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB